

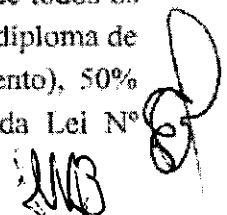
ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que, entre si, fazem o **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro - SAAE/RJ**, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB 114-158/64, representado neste ato por seu Presidente, o Sr. Elles Carneiro Pereira, portador da cédula de identidade nº 1.197.845 - IPF e inscrito no CPF sob o nº 326.553.047-72, e o **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ**, com sede na Avenida Amaral Peixoto, nº 500, salas 1.205/1.207, Centro, Niterói - RJ, CEP 24.020.077, inscrito no CNPJ sob o nº 30.133.029/0001-02, Registro Sindical MTB 144.310-69, representado, neste ato, por seu 1º Vice-Presidente, Presidente em exercício Prof. Luiz Henrique Mansur Barbosa, CPF nº 572.728.247-00, devidamente autorizados e credenciados por suas assembleias, doravante denominados, respectivamente, como sindicato da categoria profissional e sindicato da categoria econômica, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e com lastro na Lei nº 14.020/2020 e no Decreto nº 10.422/2020, mediante as cláusulas e condições que adiante estipulam e aceitam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Em razão da emergência de saúde pública e do estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que modificou totalmente o cenário econômico mundial, e tendo em vista a possibilidade de perdurarem as restrições impostas pelos Governos, com fulcro na Lei nº 14.020/2020 e no Decreto nº 10.422/20, realiza-se o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo-se regras para a hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e/ou para o caso de suspensão do contrato de trabalho, considerando a Convenção Coletiva de Trabalho anteriormente firmada em 04/05/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO:

2.1. É lícita a adoção de escalas ou turnos de revezamento com redução da jornada de trabalho, com redução do salário, proporcionalmente aos salários de cada um, de todos os empregados ou não, para qualquer hipótese de percepção salarial, portadores de diploma de nível superior ou não, podendo, a redução, ser de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) do salário, nos moldes da Lei Nº

Handwritten signatures and initials, including the letters 'MB' and a stylized signature.

14.020/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficando garantidos os demais benefícios concedidos pelo empregador.

2.1.1. Ocorrendo a Redução da Jornada de Trabalho e de Salário o empregado terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do artigo 6º da Lei nº 14.020/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

2.1.2. Para facilitar a operacionalização da implementação do Benefício Emergencial, a redução de jornada de trabalho e salário deverão obedecer ao inciso III, do artigo 7º e § 2º artigo 11, ambos da Lei nº 14.020/2020, nos seguintes percentuais:

2.1.2.1. Redução inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho e do salário:

a) o empregado não terá direito a percepção do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.2. Redução igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho e do salário:

a) O empregador pagará 75% (setenta e cinco por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.3. Redução igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho e do salário:

a) O empregador pagará 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado;

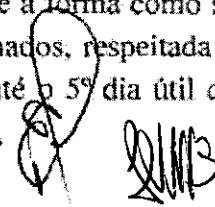
b) O empregado terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.4. Redução igual ou superior 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho e do salário:

a) O empregador pagará 30% (trinta por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 70% (setenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.2. A jornada de trabalho reduzida, estabelecida na cláusula 2.1, poderá ser realizada pela redução de horas diárias de trabalho ou pela redução do número de dias de trabalho apurados no mês. O empregador informará ao empregado o percentual e a forma como se dará a implementação da redução, se por horas ou por dias não trabalhados, respeitada a proporcionalidade à redução salarial. O salário continuará a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (artigo 459, § 1º, da CLT).



2.3. A redução da jornada e do salário será realizada pelo prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, conforme o artigo 7º da Lei nº 14.020/2020 c/c artigo 2º do Decreto nº 10.422/2020.

2.3.1. Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário utilizados anteriormente, durante a **Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 04/05/2020**, e até a data de publicação do Decreto nº 10.422/2020, serão computados para fins de contagem do limite máximo supracitado (cento e vinte dias), conforme artigos 4º e 5º do Decreto nº 10.422/20.

2.4. Os empregados que não estejam sujeitos a controle de jornada também poderão participar do programa de redução da jornada e salário.

2.5. O empregador deverá observar o tempo de dedicação do empregado às atividades profissionais, de maneira a respeitar a redução da jornada, seja estabelecida em horários ou em dias de folga, podendo adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373 do MTE, publicada em 25/02/11.

2.5.1. O intervalo para refeição e descanso obedecerá à forma convencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

3.1. Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, e em consonância com o disposto na Lei nº 14.020/2020, o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho, indistintamente, de todos os seus empregados, independentemente do patamar salarial, portadores ou não de diploma de nível superior, conforme a demanda de trabalho de cada área.

3.2. O prazo máximo para suspensão do contrato de trabalho será de até 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser fracionado em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a 10 (dez) dias, conforme artigo 8º da Lei nº 14.020/20 c/c artigo 3º e parágrafo único do Decreto nº 10.422/2020.

3.2.1. Os períodos de suspensão do contrato de trabalho utilizados anteriormente, durante a **Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 04/05/2020**, e até a data de publicação do Decreto nº 10.422/2020, serão computados para fins de contagem do limite máximo supracitado (cento e vinte dias), conforme artigos 4º e 5º do Decreto nº 10.422/20.

3.3. Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho, o empregado terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

JMB



na forma do artigo 6º da Lei nº 14.020/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do Seguro Desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

3.4. Nos acordos de suspensão do contrato de trabalho, independentemente do patamar salarial do empregado, sendo ele portador ou não de diploma de nível superior, o empregador, a despeito do valor de sua receita bruta anual, pagará, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, uma ajuda compensatória mensal suficiente para, somada ao Benefício Emergencial, recompor o mínimo de 80% (oitenta por cento) do salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial. Fica o empregador dispensado da ajuda compensatória nas hipóteses em que a percepção do valor do Benefício Emergencial já atinja o mínimo de 80% (oitenta por cento).

3.5. O empregado com o contrato de trabalho suspenso não será demandado para nenhuma atividade profissional, sob pena de restar descaracterizado o regime de suspensão, sujeitando-se, o empregador, ao pagamento imediato da remuneração integral (devida anteriormente ao estado de Calamidade Pública), além das penalidades estabelecidas na Legislação e às sanções eventualmente previstas em convenção ou em acordo coletivo.

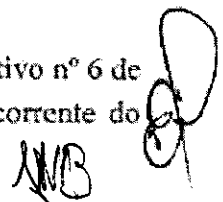
3.6. O empregado com contrato de trabalho suspenso terá direito a todos os benefícios concedidos, exceto vale transporte, abstendo-se, o empregador, de proceder ao desconto respectivo na remuneração (desconto de até 6% sobre o valor do salário básico do empregado).

3.7. Os estabelecimentos de ensino que comprovarem incapacidade financeira ocasionada por perdas de receita ou por qualquer aumento de custo inesperado, por meio de relatório de inadimplência ou relatório de evasão ou planilha de custos, ficam dispensados da ajuda compensatória mensal, de natureza indenizatória, tornando-se facultativa a sua concessão na hipótese disposta na cláusula 3.4. A justificativa e os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados para o SAAE/RJ, através do e-mail saaerjdj@saaerj.org.br.

3.7.1. Aquela instituição escolar que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados ficando obrigadas ao pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário líquido do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EMPREGADOS APOSENTADOS:

4.1. Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

Handwritten signature and initials, possibly 'AMB' and a stylized 'P' or 'D'.

Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, o empregador, diante do impedimento legal quanto à percepção do Benefício Emergencial, conforme redação do artigo 6º, § 2º, II, "a", da Lei nº 14.020/20, compromete-se, seja na hipótese de redução salarial (com diminuição proporcional da jornada de trabalho) ou na de suspensão contratual, a pagar aos seus empregados aposentados, durante o aludido período e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o mínimo de 80% (oitenta por cento) do seu salário líquido, sendo certo que tal ajuda não possui natureza salarial.

4.2. Os estabelecimentos de ensino que comprovarem incapacidade financeira ocasionada por perdas de receita ou por qualquer aumento de custo inesperado, por meio de relatório de inadimplência ou relatório de evasão ou planilha de custos, ficam dispensados da ajuda compensatória mensal prevista na Cláusula 4.1, de natureza indenizatória, tornando-se facultativa a sua concessão na hipótese disposta acima, **todavia se obrigam ao cumprimento do § 2º, I e II, do artigo 12 da Lei nº 14.020/2020.** A justificativa e os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados para o sindicato profissional (SAAE/RJ), através do e-mail saaerjdj@saaerj.org.br.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO:

5.1. O empregado que tiver direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Lei nº 14.020/2020, bem como o empregado aposentado que tiver seu contrato suspenso ou seu salário e jornada reduzidos (conforme previsão constante na Cláusula nº 4.1), terá garantia provisória ao emprego, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e por período equivalente ao acordado, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato.

5.2. Caso ocorra a dispensa, sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego, o empregador fica obrigado ao pagamento em favor do empregado, além das parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário devido antes de decretado o estado de Calamidade Pública), de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 50% e inferior a 70%;



c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 70% ou nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

5.3. As indenizações previstas nesta cláusula não serão devidas nas hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado, o qual fará jus apenas às parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário legalmente devido no período anterior à decretação do estado de calamidade).

CLÁUSULA SEXTA - DA ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO:

6.1. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.020/20, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

6.2. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, ficam reduzidos pela metade.

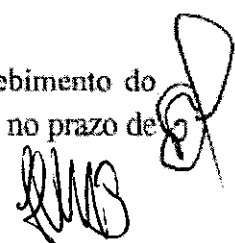
6.3. A comunicação sobre a prorrogação do prazo de redução salarial e de jornada ou de suspensão do contrato, previstos, respectivamente, nas Cláusulas Segunda e Terceira, será feita pelo empregador ao empregado, por qualquer meio que garanta o recebimento da mensagem, inclusive eletrônico, como mensagens por celular (SMS ou WhatsApp) ou por e-mail e aos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, por e-mail, ficando dispensada a edição de termo aditivo.

6.4. Do mesmo modo, caso o empregador antecipe o fim do prazo de redução salarial e de jornada ou da suspensão do contrato de trabalho, o fará dirigido ao empregado, por qualquer meio que garanta o recebimento da mensagem, inclusive eletrônico, como mensagens por celular (SMS ou WhatsApp) ou por e-mail, e aos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, por e-mail, devendo, o trabalhador, retomar suas atividades em até 02 (dois) dias corridos.

6.5. As comunicações que tratam as cláusulas 6.3 e 6.4 deverão ser encaminhadas para o e-mail saaerjdj@saaerj.org.br, da categorial profissional, com cópia para o e-mail da categoria patronal contato@sineperj.org.br.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES PARA TERCEIROS:

7.1. Com o propósito de possibilitar ao empregado a habilitação para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o empregador, no prazo de



10 (dez) dias corridos, compromete-se a informar ao Ministério da Economia, na forma estabelecida pelo órgão ministerial, a realização da redução da jornada de trabalho e de salário e/ou da suspensão contratual.

7.2. Caso o empregador não preste a informação ao Ministério da Economia dentro do prazo previsto acima, ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual, até que a informação seja prestada.

7.3. Caso a informação prestada ao Ministério da Economia não surta o efeito de habilitar o trabalhador no Benefício Emergencial, em razão do desrespeito ao prazo do artigo 5º, § 2º, I, da Lei 14.020/20, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual.

CLÁUSULA OITAVA - DA MODIFICAÇÃO NA CALAMIDADE PÚBLICA:

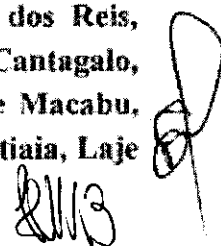
8.1. Caso seja declarada pelo Poder Público a cessação do estado de Calamidade Pública, a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos.

CLÁUSULA NONA – DO REESTABELECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ACERCA DOS REAJUSTES SALARIAIS:

9.1. Comprometem-se, o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, tão logo seja declarado o término do estado de Calamidade Pública ou tão logo as aulas presenciais sejam retomadas em sua totalidade, a iniciarem, no prazo de 10 (dez) dias corridos, as negociações acerca das reposições salariais e dos reajustes salariais, mantendo-se inalterada a data base em 1º de março.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ABRANGÊNCIA:

10.1. O presente instrumento normativo regula as relações de trabalho existentes ou que venha a existir, estado de Calamidade Pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, entre os auxiliares de administração escolar empregados dos estabelecimentos de Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio (educação geral, técnica integrada / concomitante / subsequente), localizados na base territorial de representação do SINEPE RJ, constante dos seguintes municípios: Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itaiaia, Laje



de Muriaé, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miguel Pereira, Niterói, Nova Friburgo, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, São Francisco de Itabapoana, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São Pedro da Aldeia, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Varre-Sai, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Três Rios, Comendador Levy Gasparian e Areal.

10.1.1. Considerando que a atividade-fim dos estabelecimentos de ensino abrangidos por esta Cláusula, por força da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é o ensino e a educação, integram a categoria profissional de auxiliar de administração escolar, todos os trabalhadores que prestam serviços ou desempenham funções que não as de docente, em Instituições de Ensino sediadas na base territorial do SAAE/RJ.

10.1.2. Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar as de: **direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo**. Este último quando sua atuação não se caracterize como aula curricular.

10.1.3. A Educação Infantil primeira etapa da Educação Básica é oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade e pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, conforme artigo 30 da Lei nº 9.394 de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com a redação dada pela Lei nº 12.796, razão pela qual deverão observar as normas constantes do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

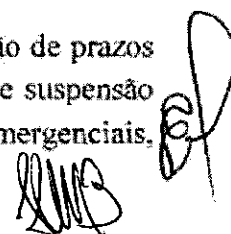
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:

11.1. Vigência até 30 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

12.1. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos ou intercalados, não poderá ser superior a 120 dias, respeitado o disposto no Decreto nº 10.422/20 e na Lei nº 14.020/20.

12.2. Havendo novas publicações de normativas que disponham de prorrogação de prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e efetuação do pagamento dos benefícios emergenciais,

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a more fluid, looped signature.

fica dispensada a edição de novo termo aditivo, passando a valer os prazos previstos na nova Legislação.

12.3. Ficam ratificados todos os acordos individuais firmados e enviados ao Ministério da Economia, anteriormente à assinatura deste Aditivo, desde que em conformidade com os critérios impostos pela Lei nº 14.020/2020 c/c Decreto nº 10.422/2020.

E assim, plenamente de acordo com as cláusulas supraenumeradas, firmam o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, anteriormente celebrada (cuja assinatura se deu em 04/05/2020), os representantes legais convenientes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

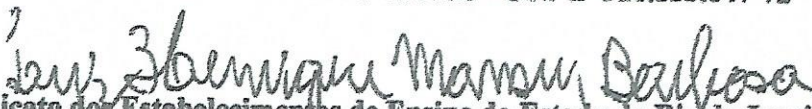
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.



Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro -
SAAE/RJ

Elles Carneiro Pereira – Presidente

RG nº 1.197.845 IPF/RJ - CPF nº 326.553.047-72



Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Presidente em exercício

RG nº 5139093 - IFP/RJ - CPF nº 572.728.247-00